



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.471 - SC (2014/0013318-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA FLORIANI
ADVOGADO : ELTON LACERDA DUTRA
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.471 - SC (2014/0013318-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA FLORIANI
ADVOGADO : ELTON LACERDA DUTRA
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANA PAULA FLORIANI contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissso.
2. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.
3. não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários ao deslinde da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.471 - SC (2014/0013318-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA FLORIANI
ADVOGADO : ELTON LACERDA DUTRA
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283/STF e 7/STJ.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão dos danos morais sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da Súmula 283/STF

A agravante, quanto à incidência do referido óbice sumular, sustenta a sua inaplicabilidade. Ocorre, entretanto, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido, a saber: que "inegável a ocorrência de um equívoco por parte da ré ao enviar tal mensagem", bem como que a agravada corrigiu tal erro de imediato (e-STJ Fl. 168), permanecendo incólume, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à inexistência de danos morais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo ao não cabimento do recurso especial quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013318-8

AgRg no
AREsp 465.471 / SC

Números Origem: 038090364950 20120877329 20120877329000100 20120877329000200 38090364950

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA FLORIANI
ADVOGADO : ELTON LACERDA DUTRA
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA FLORIANI
ADVOGADO : ELTON LACERDA DUTRA
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.